



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 11 - DE 21 de MAIO DE 1970

EMENTA:- Aprova normas de aferição de notas e verificação de rendimento escolar dos discentes do curso de Química Industrial e de alunos de outras Unidades Universitárias, que forem dependentes de disciplinas lecionadas sob a responsabilidade da Escola de Química.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e em cumprimento a decisão do Egrégio Conselho Universitário, constante do Processo nº 01935/70, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O : -

Art. 1º - Os critérios de aferição de notas e aprovação por disciplina dos discentes do curso de Química Industrial e de alunos oriundos de outras Unidades Universitárias, que forem dependentes de disciplinas lecionadas sob responsabilidade desta Escola Superior de Química, serão regidos pela presente Resolução até o disciplinamento da matéria, a ser feito com a implantação da Reforma Universitária.

Art. 2º - O processo para verificação do rendimento escolar por disciplina, do aluno regularmente matriculado, visando a promoção, será feito considerando as avaliações intervalares e a avaliação final.

§ 1º - Consideram-se avaliações intervalares aos trabalhos escritos realizados no decurso do período letivo da disciplina, e compreenderão dois (2) tipos:

- a) as avaliações intervalares teóricas que versarão sobre assuntos lecionados em aulas teóricas;
- b) as avaliações intervalares práticas que tratarão de assuntos relacionados às aulas práticas, seminários, levantamentos bibliográficos, excursões às indústrias, ou temas de aplicação prática da disciplina ou a ela correlatos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Pág. 2

§ 2º - Considera-se avaliação final ao trabalho escrito, realizado no final do período letivo da disciplina, sobre toda a matéria lecionada, em aulas teóricas, em consequência, haverá, apenas, uma avaliação final por disciplina.

§ 3º - Na confecção ou proposição dos trabalhos escolares deverá ser consignado o valor atribuído a cada quesito e/ ou ao todo.

Art. 3º - O professor responsável pela disciplina atribuirá, por semestre, para cada aluno, duas (2) notas de avaliação intervalares teóricas e duas (2) notas de avaliações intervalares práticas, de acordo com o Art. 2º e respectivos parágrafos; em consequência, as disciplinas de semestre terão, assim, duas (2) notas de avaliações teóricas e duas (2) de avaliações práticas e a respectiva avaliação final.

§ Único - As avaliações intervalares não poderão exceder a quatro (4) horas, e versarão sobre a matéria lecionada; a critério do professor responsável.

Art. 4º - A avaliação final, realizada em prazo estipulado pelo professor responsável, não poderá exceder a quatro (4) horas, será feita com data marcada pela Direção da Escola, - com pelo menos - oito (8) dias de antecedência, e versará sobre toda a matéria lecionada até oito (8) dias antes de sua realização.

§ Único - Não haverá sorteio de pontos.

Art. 5º - Em qualquer das modalidades de trabalho escolar, as notas serão atribuídas até valores de décimos de número inteiro, de base decimal.

§ Único - Nos cálculos de média aritmética, quando ocorrer valores em centésimos de números inteiros, a nota será arredondada, segundo a praxe, a fim de atingir o valor correspondente ao décimo imediato, de número inteiro.

Art. 6º - Será considerado aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final igual ou superior a cinco (5),



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Pág. 3

calculada de acôrdo com a seguinte fórmula:

$$\text{m\u00e9dia final} = \frac{m_T + m_P + 2F}{4} = 5$$

onde: m_T - média aritm\u00e9tica das notas das avalia\u00e7\u00f5es intervalares te\u00f3ricas;

m_P - média aritm\u00e9tica das notas das avalia\u00e7\u00f5es intervalares pr\u00e1ticas;

F - nota da avalia\u00e7\u00e3o final.

§ \u00danico - Ser\u00e1 vedado qualquer tipo de arredondamento de notas nos c\u00e1lculos acima.

Art. 7\u00b0 - Ser\u00e1 considerado sujeito a exame de segunda \u00e9poca, por disciplina, o aluno que n\u00e3o atingir o valor de m\u00e9dia disposto no artigo anterior.

Art. 8\u00b0 - Haver\u00e1 uma segunda \u00e9poca \u00e0 avalia\u00e7\u00e3o final, que ser\u00e1 realizada na segunda quinzena do m\u00eas de agosto para as disciplinas cujos per\u00edodos letivos encerrem at\u00e9 fim de junho do mesmo ano, e na segunda quinzena de fevereiro para as disciplinas cujos per\u00edodos letivos encerrem at\u00e9 fim de dezembro do ano anterior.

Art. 9\u00b0 - Ser\u00e1 considerado aprovado, em exame de segunda \u00e9poca, o aluno que obtiver m\u00e9dia final igual ou superior a cinco (5), de acôrdo com a f\u00f3rmula abaixo:

$$\text{m\u00e9dia final} = \frac{m_T + m_P + 2F'}{4} = 5$$

onde: m_T - média aritm\u00e9tica das notas de avalia\u00e7\u00f5es intervalares te\u00f3ricas;

m_P - média aritm\u00e9tica das notas de avalia\u00e7\u00f5es intervalares pr\u00e1ticas;

F' - nota de avalia\u00e7\u00e3o final de segunda \u00e9poca.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Pág. 4

Art. 10º - Será considerado imediatamente reprovado na série do curso o aluno que não lograr aprovação em três (3) ou mais disciplinas, em primeira época.

Art. 11º - A aprovação por dependência será feita de acôrdo com as normas da legislação do ensino em vigor.

Art. 12º - A presente Resolução entrará em vigor a partir do corrente ano letivo, após homologação pelo Egrégio Conselho Universitário

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 22 de maio de 1970.

Prof. Dr. ALOYÍSIO DA COSTA CHAVES
Presidente do Conselho Universitário